



Ofício nº 128/2025/GAB/SMGICS

Quatro Barras, 12 de maio de 2025.

A Sua Excelência Senhor
FERNANDO CUNHA
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO TOTAL** ao projeto de lei 006/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 393/2025
Data 12/05/2025

Assinatura

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou veto.

O projeto define as atribuições da Polícia Legislativa, sua composição, a possibilidade de designação de servidores efetivos do Legislativo ou da Guarda Municipal para a função, a questão do porte de armas e as despesas decorrentes da execução da lei.

O processo é acompanhado de justificativa e parecer jurídico que aponta a legalidade da matéria por inexistência de invasão de competência em esfera privativa do Poder Executivo.

Aprovado pela Casa de Leis, o projeto seguiu para o Poder Executivo efetuar a análise pela sanção ou voto, tecendo-se os seguintes apontamentos:

1. Competência Legislativa

A categoria de polícia legislativa está prevista nas Constituições brasileiras desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, nossa primeira Carta Magna. É a polícia mais antiga com status constitucional. Na Constituição Federal vigente, sua previsão ocorre em três dispositivos – o art. 27, §3º; o art. 51, IV; e o art. 52, XIII. Estes correspondem as polícias da Câmara de Deputados, Senado e Congresso, e, em seus respectivos âmbitos, executam o chamado “ciclo completo de polícia”, que é a realização do policiamento ostensivo, típico das polícias militares, e, também, o desenvolvimento das funções de polícia judiciária, que são típicas das polícias civis¹.

No entanto, a Carta Magna não estendeu expressamente essa previsão às Câmara Municipais, o que abre espaço para debates sobre a competência do Poder Legislativo Municipal para instituir tal órgão de segurança.

Assim, há a necessidade de um viés de análise que avalia se a criação dessa estrutura no âmbito municipal se insere no princípio da autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF/88) e na competência legislativa suplementar do município (art. 30, inciso I, da CF/88).

¹

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2032686#:~:text=A%20categoria%20de%20pol%C3%ADcia%20legislativa,mais%20antiga%20com%20status%20constitucional

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

A autonomia do Município sempre exigirá que sejam preservados o autogoverno e a autoadministração, ainda que a extensão das competências materiais dos Municípios dependa do que o contexto histórico indica como de interesse predominantemente local.

Financeiramente, a autonomia vem assegurada pela previsão de bens e receitas próprios e, no que tange às receitas tributárias, além das que resultam de tributos de sua competência, os Municípios também fazem jus a parcelas de impostos da União e dos Estados-membros.

Reforçam a autonomia dos Municípios os incisos dos artigos 29 e 30 da Constituição, que definem a previsão das Leis Orgânicas municipais bem como as competências desses entes. Por sua vez, as Leis Orgânicas, devem trazer expressamente sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 29, inciso XI, CF).

• Simetria Constitucional: A aplicação do modelo federal ao âmbito municipal deve ser analisada com cautela, pois a estrutura do município não possui complexidade equivalente à de um parlamento nacional, o que pode tornar desproporcional a criação de uma Polícia Legislativa Municipal.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal², em recente decisão que analisa a atuação das Guardas Municipais entendeu que a *Constituição permite que os municípios criem guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, em conformidade com a lei* (art. 144, § 8º, da Constituição). As leis municipais sobre o tema devem observar normas gerais que valem para todo o país, como as Leis Federais nº 13.022/2014 (que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais) e nº 13.675/2018 (que institui o Sistema Único de Segurança Pública). [...] As guardas municipais podem executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as funções dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição. **Não podem desempenhar**

²

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE608588_AtribuiesGuardasMunicipais_InfoSociedade__vF.pdf

atividades de polícia judiciária, como investigações e coletas de provas, já que essas funções são exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Federal.

Assim, vê-se que a previsão da Constituição Federal não se aplica de plano e em sua integralidade pelo viés da Simetria aos Municípios; já que a Polícia Legislativa do Congresso Nacional possui, em partes, poderes de polícia judiciária; no entanto, a municipal não poderá tê-la.

3. Implicações Orçamentárias e Financeiras

O art. 169 da Constituição exige a compatibilidade de criação de cargos e aumento de despesas com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). O Projeto de Lei prevê gratificações aos servidores da Guarda Municipal designados para a Polícia Legislativa. Tal medida requer análise prévia quanto à adequação orçamentária e financeira para evitar comprometimento da gestão fiscal da Câmara. Neste quesito o projeto de lei veio desacompanhado do obrigatório impacto orçamentários e os requisitos da LC 101/2000.

No tocante a criação de gratificação em percentual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná assim estabeleceu:

É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho, na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor. Porém, é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público. Além disso, é vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão.³

Quanto a instituição da Gratificação, o artigo não deixa claro quem será o Poder pagador: se será o Poder Legislativo ou o Poder Executivo; traz, tão somente o dizer: “Os servidores da Guarda Municipal que forem designados

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/servidor-efetivo-pode-receber-gratificacao-em-percentual-sobre-seus-vencimentos/8610/N>

para atuar na Polícia Legislativa farão jus a uma gratificação correspondente a 45% [...]”.

Considerando que a Guarda Municipal pertence ao quadro do Poder Executivo, pode-se conceder a interpretação de que a Gratificação ficaria a cargo do Poder ao qual o cargo é vinculado, ou seja, Executivo. Sendo assim, a criação da Gratificação fere o art. 47 da Lei Orgânica Municipal e padece do vício de inconstitucionalidade pois a instituição de obrigações privativas do Prefeito Municipal macula a medida trazida, por interferir em sua organização. A observância do artigo 47, incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade. Vejamos:

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria; (Grifo nosso)

A mesma redação do art. 47 da LOM apresenta-se nos incisos I, II e III do art. 66 da Constituição Estadual e no §1º do art. 61º da Constituição Federal, destacando-se que:

projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. **Tal vício não pode ser sanado sequer pela sancção presidencial posterior**, evitando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal

2. Princípios Constitucionais

• Autonomia Municipal: A criação de órgãos internos de segurança no âmbito da Câmara Municipal pode ser entendida como uma extensão de sua autonomia administrativa e organizacional, desde que respeitados os limites constitucionais.

A partir da Constituição de 1988, os Municípios passaram a gozar do *status* de integrantes da Federação, uma vez que, agora, além de autonomia, contando com Executivo e Legislativo próprios, também dispõem do poder de auto-organização, por meio de Lei Orgânica (art. 29).

Corrobora com a tese de autonomia dos Municípios o artigo inaugural da Constituição em vigor, que afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Por oportuno:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O artigo 29, caput, da Constituição de 1988 dispõe que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios

Federal. (Manifestação da Consultoria Legislativa da Câmara Federal de Deputados.
http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4).

Tal situação desestabiliza o ditame insculpido na Carta Magna de independência e harmonia dos Poderes – art. 2º, CF.

4. Aspectos Administrativos e de Gestão de Pessoal

O art. 3º do projeto prevê que o quadro da Polícia Legislativa será composto por servidores efetivos da Câmara, com possibilidade de designação de servidores da Guarda Municipal. Essa previsão pode gerar conflitos de competência, considerando que a Guarda Municipal possui atribuições voltadas à segurança pública local, conforme o art. 144, §8º, da CF/88.

5. Porte de Armas

O art. 5º subordina a concessão do porte de armas à legislação federal. Embora correta, essa previsão exige que os servidores estejam habilitados e cumpram rigorosamente inúmeros requisitos⁴.

Diante do exposto, a instituição de projetos de lei desta envergadura necessitariam de:

1. Realização de estudos sobre a necessidade efetiva da Polícia Legislativa, considerando o porte do município e da Câmara Municipal.
2. Compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com apresentação de impacto orçamentário-financeiro detalhado.
3. Revisão/Adequação com atribuições constitucionais da Guarda Municipal, evitando sobreposição de funções.
4. Revisão do modelo proposto, com consulta ao Tribunal de Contas e outros órgãos de controle externo.

Pelo exposto, o posicionamento é pelo voto do PL 006/2025 nos argumentos expostos.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461415&ori=1>

000008

Desta forma, com base no §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, VETA-SE o Projeto de Lei nº 006/2025, sugerindo que a Casa de Leis adote as medidas acima elencadas.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do voto pelos motivos acima expostos.



LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal